



Agravo Interno em Agravo de Instrumento n°. 0029748-91.2015.8.14.0000
Agravante: Banco Santander Brasil S.A
Agravada: Maria Eugênia Oliveira Rio Branco
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO ALÉM DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ILEGALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sobre os descontos, a jurisprudência do STJ já se firmou no entendimento de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, devendo limitar-se a trinta por cento dos vencimentos do trabalhador.
2. O agravante aduz, por outro lado, que não tem como cumprir a decisão do juízo de origem, haja vista que não teria ingerência na folha de pagamento da parte agravada. Essa responsabilidade seria do órgão pagador, sustenta.
3. Esse argumento não procede, isso porque, o agravante tem como indicar ao órgão pagador, por ser o destinatário do pagamento, o valor a ser efetivamente descontado em folha.
4. A respeito da multa fixada para o caso de descumprimento da decisão, ela revela-se adequada, como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. No caso, considerando o caráter alimentar da verba em discussão e o porte econômico do agravante, o valor arbitrado pelo juízo de origem apresenta-se bastante razoável para dissuadir o Banco de eventual desobediência.
5. Essa medida tinha amparo no antigo CPC (art. 461 §4º) e continua a ter no atual (art. 537).
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno, de autoria do Banco Santander Brasil S.A, desafiando decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o qual foi interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de limitação de descontos consignados em folha de pagamento, deferiu a tutela antecipada pleiteada agravada, Maria Eugênia Oliveira Rio Branco, autora da ação.

Após aduzir fundamentos de fato e de direito, o agravante requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 135).

É o relatório necessário.

Voto



Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A decisão, contra a qual se volta o presente recurso de agravo interno, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, o qual, como já relatado, desafiou decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de limitação de descontos consignados em folha de pagamento, deferiu a tutela antecipada pleiteada agravada, Maria Eugênia Oliveira Rio Branco. Essa tutela antecipada teve seu dispositivo definido nos seguintes termos:

Ante tais fundamentos, em respeito ao caráter alimentar da remuneração e observando a ordem de preferência das consignações da folha de pagamento da Autora, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar:

- a) Ao BANPARÁ S/A que suspenda o desconto consignado na conta corrente da autora MARIA EUGÊNIA OLIVEIRA RIO BRANCO no valor de R\$ 109,31;
- b) Ao BANCO SANTANDER S/A que RESTRINJA o desconto feito na conta corrente da autora MARIA EUGÊNIA OLIVEIRA RIO BRANCO. (no valor de R\$ 793,80) à margem consignável disponível da autora, suspendendo o desconto do valor excedente.

Para tanto, arbitro multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revestido em favor da Autora em caso de descumprimento.

As consignatárias cujo valores tiverem sido suspensos poderão, em comum acordo com a servidora, ouvida a Administração deste Poder Judiciário, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos (art. 5º, §3º, Resolução nº 19/2001-GP).

Essa decisão fundamentou-se no fato de que os descontos efetivados pelo Banco ultrapassavam o limite da margem consignável de 30% dos rendimentos da agravada. Lastreou-se ainda no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os empréstimos consignados em folha de pagamento de servidor público não podem ultrapassar o limite de 30% de seus rendimentos.

Já o agravante, nas razões do agravo de instrumento, aduziu que os descontos são legais e que é arbitrária a multa fixada para o caso de descumprimento da decisão.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, baseou-se do artigo 557 do antigo CPC, vigente à época, e também na jurisprudência do STJ.

No presente agravo interno, o agravante repete os argumentos de que os descontos são legais e que é arbitrária a multa fixada para o caso de descumprimento da decisão.

Sobre os descontos, contudo, a jurisprudência do STJ já se firmou no entendimento de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, devendo limitar-se a trinta por cento dos vencimentos do trabalhador. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no REsp 1241206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).



O agravante aduz, por outro lado, que não tem como cumprir a decisão do juízo de origem, haja vista que não teria ingerência na folha de pagamento da parte agravada. Essa responsabilidade seria do órgão pagador, sustenta.

Esse argumento não procede, isso porque, o agravante tem como indicar ao órgão pagador, por ser o destinatário do pagamento, o valor a ser efetivamente descontado em folha.

A respeito da multa fixada para o caso de descumprimento da decisão, ela revela-se adequada, como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Essa medida tinha amparo no antigo CPC (art. 461 §4º) e continua a ter no atual (art. 537).

No caso, considerando o caráter alimentar da verba em discussão e o porte econômico do agravante, o valor arbitrado pelo juízo de origem apresenta-se bastante razoável para dissuadir o Banco de eventual desobediência.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provime

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator